



MENSAGEM

Aprovado

*18
11
24*

*2.890
2024*

Exmo. Senhor Presidente
Senhores Vereadores,

Anexo a esta, estamos remetendo a Vossas Excelências, para apreciação dessa egrégia Câmara, o Projeto de Lei de grande importância para o Município, **solicitando seja apreciado nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica Municipal**, para o qual esperamos contar com aprovação dos nobres vereadores:

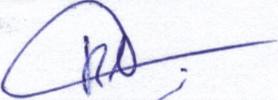
- **Projeto de Lei n.º 42/2024, de 04/11/2024** – Que dispõe sobre a alteração do *caput* do art. 7.º da Lei Municipal n.º 2.845 de 19/12/2023, que estima a receita e fixa a despesa do município de Coqueiral para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem por objetivo realizar a alteração na LOA 2024, buscando melhorar o entendimento do artigo 7.º, tendo em vista que tal autorização encontra-se contemplada no § 1.º do mesmo artigo.

Assim, passamos a V. Exas. a análise da presente proposta, esperando a devida aprovação.

Atenciosamente,

Coqueiral, 04 de novembro de 2024.


ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

RECEBEMOS EM

04 / 11 / 24

Rodrigues
CAMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL



PROJETO DE LEI N.º 42 /2024

DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO
CAPUT DO ART. 7.º DA LEI MUNICIPAL
N.º 2.845 DE 19/12/2023, QUE ESTIMA A
RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE COQUEIRAL PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL,
ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA:

Art. 1.º Fica alterado o *caput* do art. 7.º da Lei Municipal n.º 2.845 de 19/12/2023, que estima a receita e fixa a despesa do município de Coqueiral para o exercício financeiro de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares, mediante iniciativa própria, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada e autorizada no Orçamento, nos termos previsto nos incisos I a III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coqueiral, 04 de novembro de 2024.

ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 42/2024.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 42/2024, de autoria do Prefeito Municipal de Coqueiral/MG, sr. Rossano de Oliveira, que: “Dispõe sobre a alteração do *caput* do art. 7º da Lei Municipal nº 2.845 de 19/12/2023, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Coqueiral para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências”.

Aludida proposição veio acompanhada da mensagem e do projeto de lei em si.

Nos moldes do arts. 44 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Coqueiral/MG, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

II - Fundamentação

A Lei Orçamentária Anual estipula as despesas que serão despendidas e as receitas que serão arrecadadas no próximo ano. Sendo assim, um dos objetivos dessa Lei é o planejamento de gastos que elenca os orçamentos prioritários para o Município, com atenção aos recursos disponíveis.

Por essas razões, trata-se de um documento de caráter orçamentário e financeiro, com alto grau de detalhamento contábil. Consequentemente, ressalta-se, desde logo, que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação.

Como regra e prática administrativa, recomenda-se à Presidência dessa Casa que proceda ao envio do projeto apresentado à Comissão de Orçamento e Finanças, para que possa ser realizada a análise de ordem técnica, sendo a responsável para se pronunciar sobre as matérias de cunho contábil e financeiro do legislativo.

Feita essa ressalva, parte-se então para a análise dos aspectos legais. O primeiro ponto a ser analisado é acerca de sua constitucionalidade, nos aspectos formais.

Inicialmente, cumpre salientar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 165, estabeleceu a existência de três leis orçamentárias, todas de iniciativa do Poder Executivo: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Dessa forma, a Lei Orçamentária Anual está genericamente previsto no artigo 165, inciso III da Constituição, detalhado no §5º desse dispositivo, que assim dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.**

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;**
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;**
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.**

Em respeito ao princípio da simetria Constitucional, a Lei Orgânica Municipal também exige a LOA para apresentação das receitas e despesas orçamentárias municipais, conforme se observa no dispositivo abaixo transcrito:

Art. 10. Compete privativamente ao Município:

- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

Destarte, os Municípios, enquanto entes federativos devem obediência ao disposto na CRFB/88, como também ao disposto em suas Leis Orgânicas, em virtude do princípio da simetria das formas, sendo plenamente viável a proposição legislativa do Plano Anual, bem como de eventuais alteração, como é no presente caso.

Com relação ao primeiro ponto, quanto ao requisito da iniciativa para deflagração do processo – constitucionalidade formal - é importante lembrar que a iniciativa para proposição da Lei Orçamentária Anual e, conseqüentemente de suas alterações é privativa do Executivo, em observância ao que dispõe tanto a Constituição Federal (artigos 84, inciso XXIII e 165, inciso I) quanto a própria Lei Orgânica do Município Coqueiral. Dessa forma, não padece de nenhum vício de iniciativa o presente projeto de lei.

O segundo ponto que merece análise é relativo aos aspectos materiais de constitucionalidade.

Conforme ressaltado anteriormente, a Lei Orçamentária Anual compõe o rol de leis orçamentárias instituídas pela Constituição Federal no artigo 165, juntamente com a LDO e o Plano Plurianual. O §5º do artigo 165 da CR/88, determina que a LOA compreenderá (*in verbis*):

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

Assim, a LOA disciplina despesas de curto prazo, um ano, e de onde virão os recursos para estas despesas, inclui-se assim, as despesas mais triviais da administração Pública. Diferentemente do PPA que se preocupa com despesas cuja execução ultrapassa o exercício financeiro (despesas de duração continuada) e a LDO se preocupa com as diretrizes para implementar o que se pretende com o PPA.

Trata-se de materialização do princípio da programação, que dita que o orçamento deve conter as estimativas para as receitas e despesas do próximo exercício financeiro, além de também, a previsão de objetivos e metas relacionados à realização das necessidades públicas, neste caso, de prazo maior, não cabendo à LOA.

Não obstante, visa o presente Projeto de Lei alterar a Lei Orçamentária Anual vigente, no intuito de incluir todas as fontes de recursos previstos no §1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, em detrimento de apenas a previsão por anulação, para abertura de créditos suplementares por iniciativa do Poder Executivo, respeitados o limite de 15% (quinze por cento) aprovado por lei.

O artigo 24 da Lei de Diretrizes Orçamentária, nº 2.818/2023, já consta essa autorização legal, portanto, a proposição em discussão está apenas se adequando a respectiva lei, senão vejamos:

Art. 24 O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares, mediante iniciativa própria, até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas, mediante a utilização dos recursos previstos no artigo 43, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 4.320, de 1964 e no artigo 166, § 8º, da Constituição Federal.

Por estas razões, entende-se que o projeto de lei em referência é legal e constitucional, atende a todos os requisitos legais relativos à matéria, os princípios da Administração Pública e as normas de Direito Financeiro.

Por fim, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, não há óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da proposição.

III - Conclusão

Como se trata de demanda envolvendo proposta legislativa que atende o interesse local deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades (formal e material) flagrantes que impeçam a deliberação em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Sendo essas considerações.

Cordialmente,

**ANNE FONSECA
RESENDE
LACERDA**

Assinado de forma digital por
ANNE FONSECA RESENDE
LACERDA
Dados: 2024.11.12 15:29:18
-03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33



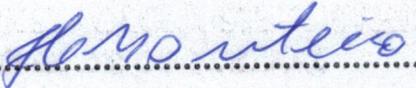
Praça: 7 de Setembro - 102 - Centro - Coqueiral - CEP: 37.235-000.
Fone: (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

Aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2024 às 17:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei nº 42/2024**: Que dispõe sobre a alteração do caput do art. 7ª da Lei Municipal nº 2.845 de 19/12/2023, que estima a receita e fixa a despesa do município de Coqueiral para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: Aid Ávila Lasmar, Júlio César Monteiro e Edval Elói analisaram e foram favoráveis solicitando a submissão do Projeto ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Presidente: Aid Ávila Lasmar.....

Membro: Júlio César Monteiro.....

Suplente: Edval Elói.....



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33



Praça: 7 de Setembro - 102 – Centro - Coqueiral - CEP: 37.235-000.
Fone: (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br

**ATA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS PÚBLICAS E TRIBUTAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2024 às 17:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei nº 42/2024**: Que dispõe sobre a alteração do caput do art. 7ª da Lei Municipal nº 2.845 de 19/12/2023, que estima a receita e fixa a despesa do município de Coqueiral para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: Clalber Asarias de Oliveira, Aid Ávila Lasmar e Júlio César Monteiro analisaram e foram favoráveis solicitando a submissão do Projeto ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação:

Presidente: Clalber Asarias de Oliveira.....

Relator: Aid Ávila Lasmar.....

Membro: Júlio César Monteiro.....